



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.720395/2010-21
ACÓRDÃO	9303-016.730 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	14 de abril de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	LUFTHANSA CARGO A G

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2010

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. EFEITOS.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, da matéria distinta da constante do processo judicial. Súmula CARF nº 1.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro – Relatora

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisário, Dionísio Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green e Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, ao amparo do art. 67, Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, e alterações posteriores, em face do **Acórdão nº 3401-011.101**, de 26 de outubro de 2022:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE CARGA. MULTA.

A prestação de informação no Sistema Mantra conhecimento de carga em data anterior ao embarque das cargas não tipifica a multa prevista no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03.

MULTA ADMINISTRATIVA. RETROATIVIDADE DE NORMA BENÉFICA ANTES DE JULGAMENTO DEFINITIVO.

Deve ser reconhecida a aplicação retroativa do prazo previsto no art. 37 da IN SRF n. 28/1994, com a redação dada pela IN RFB n. 1.096/2010, para se afastar a penalidade para aqueles casos em que as informações sobre o embarque tenham sido prestadas no prazo ali estabelecido (na nova redação do art. 37 da IN SRF n. 28/94, dada pela IN RFB n. 1.096/2010).

INFRAÇÃO ADUANEIRA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

Não há prescrição intercorrente no curso do processo administrativo fiscal, eis que a pretensão (de arrecadar) resta igualmente suspensa.

Dispositivo:

Acordam os membros do colegiado: (I) por unanimidade de votos, em afastar as preliminares de nulidade do Auto de Infração e do Acórdão recorrido; (II) por maioria de votos, em afastar a preliminar de prescrição intercorrente, vencidos, nesse tópico, os Conselheiros Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (relator), Fernanda Vieira Kotzias e Carolina Machado Freire Martins, que reconheciam a ocorrência prescrição intercorrente; e, no mérito, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário: (III) por unanimidade de votos, para expurgar do Auto de Infração os valores referentes a registros comprovadamente realizados em data anterior ao embarque das cargas; e (IV) por maioria de votos, para reconhecer a aplicação retroativa do prazo previsto no art. 37 da IN SRF n. 28/94, com a redação dada pela IN RFB n. 1.096/2010, e afastar a penalidade para aqueles casos em que as informações sobre o embarque tenham sido prestadas no prazo ali estabelecido (na nova redação do art. 37 da IN SRF n. 28/94, dada pela IN RFB n. 1.096/2010), vencido, nesse tópico, o Conselheiro Winderley Moraes Pereira, que negava provimento na matéria. Designado para redigir o voto vencedor relativo ao tópico (II) o Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto.

Em seu Recurso Especial, a Fazenda Nacional suscita divergência quanto à aplicabilidade do prazo previsto na IN/RFB nº 1.096/2010 por força da retroatividade benigna capitulada no art. 106, II, do CTN. Indica como paradigma o Acórdão nº 3202-000.544:

Acórdão nº 3202-000.544

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 21/01/2005 a 23/12/2005

REGISTRO EXTEMPORÂNEO DOS DADOS DE EMBARQUE NA EXPORTAÇÃO. MULTA DO ART. 107, IV, “E” DO DL 37/1966 (IN SRF nº 28/1994, 510/2005 E 1.096/2010). VIGÊNCIA E APLICABILIDADE.

A expressão “imediatamente após”, constante da vigência original do art. 37 da IN SRF no 28/1994, traduz subjetividade e não se constitui em prazo certo e indubitado para o cumprimento da obrigação de registro dos dados de embarque na exportação. Para os efeitos dessa obrigação, a multa que lhe corresponde, instituída no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/1966, na redação dada pelo art. 77 da Lei no 10.833/2003, começou a ser passível de aplicação somente em relação a fatos ocorridos a partir de 15/2/2005, data em que a IN SRF nº 510/2005 entrou em vigor e fixou prazo certo para o registro desses dados no Siscomex. Não havendo, à época dos fatos, dispositivo legal que fixasse prazo certo para registro dos dados de embarque, não há como se caracterizar a infração imputada, não sendo pertinente a aplicação da IN/SRF nº 1.096/2010.

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO PRAZO PREVISTO NA IN/RFB Nº 1.096/2010 POR FORÇA DA RETROATIVIDADE BENIGNA PREVISTA NO ART 106, II, DO CTN.

Para registro, no Siscomex, dos dados pertinentes ao embarque da mercadoria, é incabível a aplicação retroativa do novo prazo estabelecido na IN/RFB nº 1.096/10, por força da retroatividade benigna prevista no art. 106, II, do CTN, visto que a nova normativa não deixou de tratar como infração o registro extemporâneo dos dados, não cominou à conduta infracional penalidade menos severa, nem deixou de tratar a conduta do transportador como contrária a qualquer exigência.

Em síntese, aduz que:

(i) A IN/RFB nº 1.096/10 não deixou de definir a conduta como infração, uma vez que a tipificação continua a mesma, ou seja, deixar de prestar informações sobre o embarque da mercadoria transportada dentro do prazo estabelecido pela Receita Federal. Somente alterou o prazo estipulado para o cumprimento da obrigação.

(ii) A penalidade aplicada também permaneceu a mesma, de modo que não verifica a hipótese de retroatividade benigna prevista no art. 106, do CTN.

(iii) Não houve expressa disposição de lei, nem lei expressamente interpretativa, nem regulação de penalidades, então não há retroatividade. Houve tão somente alteração de

prazo para o cumprimento de obrigação acessória, cuja inobservância continua sendo punida com a mesma pena.

O Despacho de Admissibilidade de e-fls. 1304/1309 deu seguimento ao Recurso Especial:

Trata o acórdão recorrido quanto à divergência arguida (inaplicabilidade da retroatividade benigna), de registro extemporâneo dos dados de embarque, que segundo a descrição dos fatos no Auto de Infração, a transportadora informou os dados de embarque no Siscomex, após o prazo de 7 dias, cuja penalidade está prevista no art. 107, IV, “e” do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 10.833/03, estando a forma e o prazo para a prestação das informações disciplinados nas (IN SRF 28/1994 e 510/2005).

Nesse sentido entendeu o acórdão recorrido através de precedentes citados que orientam os fundamentos da decisão, que deve ser reconhecida a aplicação retroativa do prazo previsto no art. 37 da IN SRF nº 28/1994, com a redação dada pela IN RFB nº 1.096/2010, para se afastar a penalidade para aqueles casos em que as informações sobre o embarque tenham sido prestadas no prazo ali estabelecido (na nova redação do art. 37 da IN SRF nº 28/94, dada pela IN RFB nº 1.096/2010).

O acórdão paradigma que trata de maneira similar do lançamento da referida multa, entendeu que a IN nº. 1.096/2010 tão-somente alterou o prazo para o transportador registrar no Siscomex os dados referentes ao embarque da mercadoria, mas não promoveu nenhuma alteração na tipificação da infração, decidindo portanto que, para registro, no Siscomex, dos dados pertinentes ao embarque da mercadoria, é incabível a aplicação retroativa do novo prazo estabelecido na IN/RFB nº 1.096/10, por força da retroatividade benigna prevista no art. 106, II, do CTN, visto que a nova normativa não deixou de tratar como infração o registro extemporâneo dos dados, não cominou à conduta infracional penalidade menos severa, nem deixou de tratar a conduta do transportador como contrária a qualquer exigência.

Confrontando-se as decisões, verifica-se que a questão nuclear prende-se à aplicabilidade ou não da retroatividade benigna, insculpida no art. 106, II, do CTN, ante a novel IN/RFB nº 1.096/10 aos fatos que deflagraram a infração arrolada no auto de infração, à época disciplinados pela IN SRF nº 510/2005, que deu nova redação ao artigo 37 da IN SRF nº 28/94, e nesse sentido verifica-se divergência jurisprudencial.

Ante as considerações acima restou caracterizada a divergência jurisprudencial.

Diante do exposto, com fundamento no art. 67, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, proponho que seja **DADO SEGUIMENTO** ao Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional, **para que seja rediscutida a seguinte matéria:** (IN) APLICABILIDADE DO PRAZO PREVISTO NA IN/RFB Nº

1.096/2010 POR FORÇA DA RETROATIVIDADE BENIGNA CAPITULADA NO ART 106, II, DO CTN.

Em contrarrazões, o Contribuinte ratifica o acerto da decisão recorrida.

O Contribuinte propôs Recurso Especial, contudo não foi admitido seguimento, conforme e-fls. 1327/1338 e 1347/1357.

Em seguida, os autos foram distribuídos a esta Relatora para inclusão em pauta.

Em 15 de outubro de 2024, foram anexadas aos autos, nas e-fls. 1449 e seguintes, petição e peças da Ação Anulatória nº 5009979-54.2024.4.03.6105, em trâmite na 4ª Vara Cível Federal de Campinas/SP, com depósito judicial efetuado do valor em litígio no presente processo administrativo.

Na petição de e-fls. 1449, o Contribuinte informa:

LUFTHANSA CARGO A G, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, por seu Advogado infra-assinado, requerer que a informação referente a suspensão da exigibilidade seja inserida no sistema da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, tendo em vista que o processo administrativo nº 10830-720.395/2010-21 se encontra garantido por meio de depósito judicial realizado em 14/10/2024 no valor de R\$ 2.752.320,00 (dois milhões, setecentos e cinquenta e dois mil, trezentos e vinte reais) nos autos da Ação Anulatória nº 5009979-54.2024.4.03.6105 em trâmite na 4ª Vara Cível Federal de Campinas/SP.

Em ação anulatória (e-fls. 1450/1515):

Liminarmente, requer a Autora que seja concedida a tutela de urgência, para fins de depósito do valor atualizado dos débitos em debate e, ato contínuo, seja determinada a suspensão da exigibilidade do débito em discussão, objeto do processo administrativo nº 10830.720395/2010-21, e que a Ré que se abstenha de ajuizar Ação de Execução Fiscal, com base na disposição do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

Requer, ainda, após a prolação da cautelar mencionada acima, a citação da Ré, na pessoa de seu representante, para, querendo, contestar a presente ação.

No mérito, a Autora requer que seja julgado procedente seu pedido, a fim de que sejam declarados nulos e, consequentemente, sejam extintos os débitos discutidos no processo administrativo nº 10830.720395/2010-21, na forma do que foi exposto ao longo da exordial.

Ainda, requer que seja a Ré condenada ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, §3º, do Novo Código de Processo Civil.

E apresenta os comprovantes do depósito judicial do valor em litígio neste processo administrativo.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

Como relatado, em 15 de outubro de 2024, foram anexadas aos autos, nas e-fls. 1449 e seguintes, petição e peças da Ação Anulatória nº 5009979-54.2024.4.03.6105, em trâmite na 4ª Vara Cível Federal de Campinas/SP, com depósito judicial efetuado do valor em litígio no presente processo administrativo:

Liminarmente, requer a Autora que seja concedida a tutela de urgência, para fins de depósito do valor atualizado dos débitos em debate e, ato contínuo, seja determinada a suspensão da exigibilidade do débito em discussão, objeto do processo administrativo nº 10830.720395/2010-21, e que a Ré que se abstenha de ajuizar Ação de Execução Fiscal, com base na disposição do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

Requer, ainda, após a prolação da cautelar mencionada acima, a citação da Ré, na pessoa de seu representante, para, querendo, contestar a presente ação.

No mérito, a Autora requer que seja julgado procedente seu pedido, a fim de que sejam declarados nulos e, consequentemente, sejam extintos os débitos discutidos no processo administrativo nº 10830.720395/2010-21, na forma do que foi exposto ao longo da exordial.

Ainda, requer que seja a Ré condenada ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, §3º, do Novo Código de Processo Civil.

Dispõe o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980, que a propositura, pelo contribuinte, de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo, importa em renúncia à discussão na esfera administrativa.

Aplica-se ao caso a Súmula CARF nº 1:

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Dessa forma, em relação à matéria concomitante opera-se a renúncia à instância administrativa, devendo ser proferida decisão formal neste sentido, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida.

A definitividade da renúncia pelo sujeito passivo às instâncias administrativas leva à perda de objeto do Recurso da Fazenda Nacional.

Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro